



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000868-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARIA DO ROSÁRIO RAMOS DO AMARAL, ROBERTO ROSAS DE MORAES, SONIA ABIGAIL ROSSI SACRAMENTO, NEUSA FLEURY MORAES e MARIA CRISTINA MESTRINARE MURADI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.107

Agravo de Instrumento nº 3000868-53.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo/13ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravados: MARIA DO ROSÁRIO RAMOS E OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA PELA APEOESP – PROCESSO Nº 0017872-93.2005.8.26.0053, que reconheceu o direito dos professores da rede pública estadual em terem o quinquênio calculado sobre a totalidade dos vencimentos, excluídas apenas as verbas e vantagens de caráter transitório – Insurgência contra decisão que determinou à executada a apresentação dos informes de rendimentos necessários à elaboração dos cálculos – Exequentes aposentados com paridade – Acordo no cumprimento coletivo que estabeleceu o prosseguimento das execuções para aposentados com paridade, mediante comprometimento da executada em fornecer as informações – Órgão administrativo com competência para requisitar os informes faltantes - Ausência de documentação indispensável, a comprometer o recálculo para apuração do “quantum debeatur” e o prosseguimento da execução - Hipótese que autoriza a imposição da obrigação ao ente estatal, detentor dos dados, om fulcro no art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC – Dever de cooperação com a prestação jurisdicional (art. 6º do CPC) – Existência de interesse na solução da demanda também da parte executada, que precisa solver o débito – Decisão mantida - Multa cominatória devida – Adequação do valor após sopesar as dificuldades enfrentadas pela Administração, especialmente o número de litisconsortes e ausência de informações acerca de execuções individuais (art. 537, § 1º, II, do CPC) - Recurso parcialmente provido, apenas para o fim de adequação do teto das astreintes.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivamente interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva movido por Maria do Rosário Ramos do Amaral e outros, contra a r. decisão constante de fls. 211/212, que determinou a intimação pessoal da executada para

cumprimento da obrigação consistente no fornecimento de informes de rendimentos faltantes ao cálculo exequendo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Busca a reforma da decisão sustentando a inexigibilidade dos informes, cujo ônus não pode ser imputável à Fazenda Pública, uma vez que incumbe aos exequentes apresentarem o espelho de liquidação, conforme regra expressa do CPC. Refuta a suscitada impossibilidade de prosseguimento da execução pelas ausências dos informes oficiais, eis que os cálculos podem ser elaborados com base nos holerites franqueados aos servidores nos endereços eletrônicos disponibilizados, circunstância que afasta a incidência do art. 524, § 3º do CPC.

Requer observância ao regramento inserto no art. 534, “caput”, do Código Processual, à medida que a obrigação de fazer é cumprida mediante o apostilamento, de modo que a ordem imposta extrapola o título judicial. Pugna pelo provimento do recurso para exonerar a Fazenda do dever de apresentar documentos a subsidiar a elaboração dos cálculos. Subsidiariamente, postula que eventuais documentos sejam limitados aos extratos de pagamentos e a concessão do prazo mínimo de 90 dias para cumprimento (fls. 01/12).

Recurso regularmente processado, com atribuição de efeito suspensivo apenas para sustar a incidência da multa enquanto *sub judice* a questão (fls. 18/19). Intimada para resposta, a parte contrária não ofertou contraminuta (fls. 27).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de instrumento manejado em cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidores aposentados da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Após o trânsito em julgado, a APEOESP, na condição de substituta processual, deu início perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital ao cumprimento de sentença (0019717-09.2018.8.26.0053), para liquidar a sentença e obter parâmetros objetivos capazes de determinar a base de cálculo a ser utilizada para o pagamento de cada um dos indivíduos.

Em sede de liquidação foram definidas as verbas a comporem a base de cálculo para o pagamento, e excluídas as de caráter puramente transitório do recálculo. Com o reconhecimento do direito certo e não mais questionável, prosseguem os incidentes de cumprimentos da sentença transitada em julgado.

Discute-se no presente recurso a responsabilidade atribuída à executada pela vinda dos informes de rendimentos faltantes e essenciais para definir o *quantum debeatur*, a viabilizar o prosseguimento da execução na fase de obrigação de pagar.

Não convencem as razões de recurso.

Não se descarta do regramento insculpido no art. 524 “caput”, do CPC, que atribuiu aos exequentes, no cumprimento de sentença, a obrigação de demonstrar o crédito discriminado e atualizado.

Entretanto, em se tratando de cumprimento de sentença proposto por servidores inativos, aposentados com paridade, importa devida sujeição aos termos do acordo homologado nos autos do incidente coletivo da sentença exequenda, no qual a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de apresentar os informes em relação aos inativos.

3) Já foram apresentados os informes referentes aos aposentados com paridade, o que possibilita o prosseguimento dos atos processuais para a satisfação de seus créditos. As referidas planilhas estão vinculadas aos seguintes links: <https://tinyurl.com/apees-coletiva> <https://tinyurl.com/coletivaapeesp>

Em razão da responsabilidade assumida por ocasião do acordo, não poderá a Administração se isentar de apresentá-los.

Percebe-se que o fornecimento da documentação necessária pela executada tem esbarrado na competência interna.

De fato, o Decreto Estadual nº 61.782/2016 veio regular o procedimento administrativo referente ao cumprimento de decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer envolvendo o Estado em Juízo. Quanto ao ponto debatido, dispõe caber à Administração cumprir a obrigação de fazer mediante o apostilamento, facultando-se à parte interessada o requerimento dos informes necessários para o cálculo na elaboração de pagar. A respeito:

*Artigo 4º - O órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo acompanhamento da ação judicial correlata, quando for o caso, encaminhará a representação à Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, a fim de que esta elabore e junte ao expediente fórmula de cálculo correspondente ao cumprimento da decisão judicial, e **providencie, em trânsito direto e em caráter de urgência, o encaminhamento do processado ao órgão da Administração Pública competente para apostilamento ou cumprimento da decisão exequenda.***
(g.n.)

*Artigo 10 – Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, **requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:***

I – Servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;

II – Militares ativos, perante a Polícia Militar;

III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência – SPPREV;

IV – Servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os órgãos de pessoal de cada entidade. (g.n.)

Ora, diversamente do quanto alegado, e nos termos do decreto citado, a Administração possui condições de requisitar as informações ao Órgão ou entidade informante, os mesmos que lhe fornecerão os dados para o exercício de defesa (impugnação), *in casu*, a Coordenadoria da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda – CAF e à São Paulo Previdência – SPPREV, mediante mero expediente administrativo.

Noutro ângulo, como bem ponderou o Juízo no despacho agravado, “Os informes disponibilizados pela requerida no cumprimento coletivo referem-se somente aos aposentados até 2005, e apenas do período de competência da SPPREV (2011 em diante)”, revelando-se insuficientes para o desiderato.

Inafastável, pois, o reconhecimento de que não houve cumprimento da determinação judicial.

No mais, a decisão agravada encontra perfeita consonância com o comando inserto nos parágrafos 3º e 4º do art. 524 do CPC, *in verbis*:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito,

devendo a petição conter:

(...)

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

Logo, condição essencial para o prosseguimento do cumprimento de sentença e materialização dos créditos exequendos é a vinda aos autos de dados que dependem da atuação da Fazenda Pública executada, a qual não pode se esquivar do dever de cooperação entre os sujeitos do processo na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 6º do CPC, e até mesmo para o deslinde do feito, no qual também tem interesse, inclusive a evitar futura impugnação.

Frise-se que as informações precisas proporcionarão maior segurança jurídica também para quem precisa solver o débito.

Não cumprida integralmente a obrigação, correta a intimação sob pena de multa cominatória, visando imprimir eficácia à decisão judicial e conferir efetividade ao cumprimento do encargo.

Não obstante, há que se ater para a função social do instituto das astreintes.

Obtempera-se que a previsão da multa cominatória para as ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou

não fazer visa precipuamente garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Premissa lógica é a de que, premiar a parte que deixa de acatar decisão judicial com exclusão da multa ou redução para valor ínfimo, importa em conferir desprestígio à prestação jurisdicional buscada pelos jurisdicionados, contrapondo-se à intenção do legislador, o que deve ser prontamente rechaçado.

Noutro norte, ainda que prevalente a função de compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação e evitar que se frustre o direito perseguido, importa ainda sua valoração às circunstâncias que envolvam as partes, de modo que seja adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal. Não se pode admitir que o processo judicial sirva de instrumento para o fim de obter pretensão manifestamente abusiva.¹

No caso concreto, seria de todo inadequado desprezar a quantidade de execuções derivadas da mesma ação coletiva, demandando trabalho excessivo aos setores administrativos; as ações propostas em grande número de litigantes; e a necessidade de levantar a existência de ações individuais propostas pelos exequentes, nunca informadas na inicial. Tais circunstâncias exigem providências extraordinárias e tempo complementar do gestor administrativo. Sopesados esses elementos, o valor cominação imposta em R\$ 20.000,00, se revela elevado.

E, nos termos estatuídos pela norma processual civil, as

¹ No mesmo sentido: REsp. 422.966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 01.03.2004).

astreintes podem ser revistas a qualquer tempo, caso se faça distanciar do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a saber:

Art. 537, § 1º: O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva.

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabível a adequação do teto para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dessa forma, prestigia-se a r. decisão que reconheceu a obrigação da executada e determinou a intimação para cumprimento sob pena de multa, ora adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a obrigação imposta, adequar o teto da pena de multa para o caso de não cumprimento, ao valor de R\$ 6.000,00, nos termos da fundamentação supra.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)